PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010244-70.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ANTONIO BOMFIM MARTINS e outros (23) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) COM OUALOUER OUTRA GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE DESDE QUE TENHAM FATOS GERADORES DIFERENTES. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. A temática trazida nestes embargos declaratórios se restringem à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Policial (GAP) com outras vantagens pecuniárias, sob fundamento de omissão do julgado no tocante à cumulação de gratificações com fatos geradores diversos. 2. Após análise dos autos, verifica-se que o recurso aclatório merece acolhimento, visto que o acórdão da ação mandamental não se manifestou expressamente acerca da possibilidade de cumulação da GAP com gratificações anteriores, que decorram de fato gerador diverso. 3. De igual sorte, restou assentada a compreensão de que são cumuláveis a GAP e gratificações concedidas anteriormente, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 4. Recurso aclaratório conhecido e acolhido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8010244-70.2019.8.05.0000.1.EDCiv, em que são Embargante, DINOELIA ARACI MONIZ DOS SANTOS e outros, e embargados, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO os embargos, e assim o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator. Sala das Sessões, Salvador, data informada no sistema. PRESIDENTE ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz Substituto de 2º Grau Convocado — Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Acolhidos. Unânime. Salvador, 19 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010244-70.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ANTONIO BOMFIM MARTINS e outros (23) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Tratamse de Embargos de Declaração opostos por DINOELIA ARACI MONIZ DOS SANTOS e outros, em face de Acórdão que concedeu parcialmente a segurança, ao Mandado de Segurança por si impetrado, nos seguintes termos: Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR , e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer e garantir aos Impetrantes o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Em suas

razões (ID 36964717), o Embargante alegou a existência de omissão no julgado, porquanto este ad quem teria determinado a impossibilidade de cumulação da GAP com gratificações anteriores, excetuando apenas e tão somente a GHPM (Gratificação de Habilitação Policial Militar), deixando de citar as demais gratificações que possuem fato gerador distinto ao da GAP. Aduziu que "a nobre magistrada autoriza o ente estatal a retirar todas as gratificações (excetuando apenas a GHPM) que tenham sido incorporadas aos proventos dos impetrantes, mesmo que o fato gerador destas gratificações seja totalmente distinto da GAPM." Argumentou que "tal conduta poderá levar, com expressa autorização judicial, ao cometimento de arbitrariedades pela autoridade coatora, como, por exemplo, a exclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), cujo fato gerador em nada se confunde com o da GAPM." Diante de tais considerações, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformado o acórdão embargado, outorgando-lhes efeitos modificativos. Apesar de ter sido devidamente intimado, o Embargado não apresentou contrarrazões, conforme certificado ao ID 42425695. É o relatório que se encaminha à Secretaria desta Egrégia Câmara, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil. Inclua-se o feito na pauta de julgamento, salientando que não se trata de recurso que comporte a sustentação oral. Salvador, data informada no sistema. ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz Substituto de 2º Grau Convocado – Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010244-70.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ANTONIO BOMFIM MARTINS e outros (23) Advogado (s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Nos Embargos de Declaração, opostos por DINOELIA ARACI MONIZ DOS SANTOS e outros, alegou-se que o Acórdão foi omisso quanto deixou de fazer constar no dispositivo do decisum a impossibilidade de cumulação com gratificações anteriores, desde que tenham o mesmo fato gerador. A esse respeito, observa-se que, no r. acórdão (ID 36689684, para reconhecer e garantir aos Impetrantes o direito à percepção da GAP, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM. No caso concreto, os fundamentos do recurso aclaratório se restringem à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade Policial (GAP) com outras vantagens pecuniárias, sustentando, nesse particular, a existência de omissão do julgado no tocante possibilidade de cumulação da referida gratificação, com gratificações anteriores, desde que tenham o mesmo fato gerador. De logo, salienta-se que a argumentação utilizada pelo Embargante merece prosperar. Registrase, por oportuno, que há impossibilidade de cumulação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), com qualquer outra gratificação que

tenha um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. Contudo, o mesmo não se pode dizer sobre gratificações que tem fato gerador diverso da GAP, o que viabiliza a correção da omissão pretendida pelo Embargante. Nesta senda, quando o r. acórdão reconhece o direito à percepção da GAP ao Embargante, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, fazendo constar como exceção apenas a GHPM, incorrendo em omissão, ao desconsiderar todas as outras modalidades de gratificações, que possam ter sido concedidas anteriormente, e decorram de fato gerador distinto ao fato gerador da GAP. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justica: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023917-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: AGNALDO PAIXAO ALVES Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEICÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL. TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Acolhe-se a tese de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, a medida que atos relacionados a revisão e concessão de aposentadoria não se encontram entre as atribuições definidas pela Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 105. 2. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 4. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 5. Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares também fariam jus à majoração. 6. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a

entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 7. Iqual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 8. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, que somente entrou em vigor após passagem do Impetrante à reserva remunerada, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 9. Por outro lado, somente com o advento da Lei é que surgiu para o Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renovase mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 10. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 11. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 12. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 13. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 14. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 15. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 16. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 17. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 18. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 19. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 20. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM. 21. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido

monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 22. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 23. Segurança concedida parcialmente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022) (grifamos) APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM) PREVISTA NA LEI 3.803/80. VANTAGEM SUBSTITUÍDA PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) ATRAVÉS DA LEI 7.145/97. FATOS GERADORES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VANTAGEM JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AUTORES. REIMPLANTAÇÃO DA GHPM DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia contra a sentença que julgou procedente o pedido de reimplantação, nos vencimentos dos autores, da Gratificação de Habilitação Policial Militar GHPM, em cumulação com a Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM, instituída pela Lei Estadual nº 7.14697. 2 A Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM é uma vantagem de caráter pessoal destinada apenas aos que concluíram cursos com aproveitamento, enquanto a GAP é uma vantagem de caráter genérico, com a finalidade de compensar o exercício da atividade militar e os riscos a ela inerentes. Assim, divergindo os fatos geradores, é cabível a cumulação da Gratificação de Habilitação com a Gratificação de Atividade Policial Militar, sem que se tenha por configurado bis in idem. Precedentes desta E. Corte de Justiça. 3 - Com a entrada em vigor da Lei nº 7.415/97, a GHPM foi extinta apenas em relação aos policiais militares que ingressaram na Corporação a partir daquela data ou que até o momento não faziam jus ao benefício. Ora, para que seja assegurado o direito ao recebimento da GHPM bastava a frequência aos cursos realizados pela Corporação, com aproveitamento, o que sem dúvida aconteceu, uma vez que os autores trouxeram aos fólios os contracheques consignando o pagamento da referida vantagem até o advento da Lei nº 7.145/97. Assim, no caso em apreço, devem os autores voltar a perceber a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), que já estava incorporada ao seu patrimônio jurídico, inexistindo incompatibilidade com a GAP. 4 - Neste aspecto, não merece, pois, reforma o julgado, mantendo-se a condenação do Ente Público, relativamente à cumulação da GHPM com a GAPM aos autores, policiais militares, que já percebiam a mencionada gratificação quando do advento da Lei 7.145/97, por reunirem os requisitos estabelecidos na Lei 3.803/80. 5 Sentença mantida. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00898550720028050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2021) (grifamos) Portanto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os aclaratórios interpostos, para sanar a omissão e dispor que a GAP é cumulável com qualquer outra gratificação concedida anteriormente, desde que atendidos os requisitos de ambas, se tratando de gratificações com fatos geradores distintos, mantendo-se os demais pontos do Acórdão embargado pelos seus próprios fundamentos. Sala das Sessões, data informada no sistema. ARNALDO FREIRE FRANCO Juiz Substituto de 2º Grau

Convocado — Relator